



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13109/11

Objeto: Licitação, Contrato e Termos Aditivos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Josival Júnior de Souza
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procurador: André Luis de Oliveira Escorel
Interessada: EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.
Representantes Legais: Luiz Pereira de Oliveira e outra
Interessado: Expedito Pereira de Souza
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE PARQUE PÚBLICO – TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÕES DE PRAZOS – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 PARA AS DILAÇÕES TEMPORAIS – FALECIMENTO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADES FORMAIS DO CERTAME LICITATÓRIO E DO CONTRATO DECURSIVO E IRREGULARIDADES DOS ADITIVOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e do termo de contrato decorrente ensejam as aprovações destes atos administrativos, enquanto as incorreções nos termos aditivos demandam o reconhecimento das anormalidades dos demais feitos, sem, todavia, a imposição de penalidade, diante do falecimento do gestor e do caráter pessoal da coima.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01136/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2007 e do Contrato n.º 050/2007, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a construção do Parque Público de Lazer na referida Comuna, bem como de seus 05 (cinco) Termos Aditivos, todos com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente, bem como *IRREGULARES* os Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.
- 2) *ENCAMINHAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13109/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13109/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2007, e do Contrato n.º 050/2007, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a construção do Parque Público de Lazer na referida Comuna, bem como de seus 05 (cinco) Termos Aditivos, todos com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do ajuste.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 762/766, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993, a Lei Complementar Nacional n.º 123/2006 e o edital do certame; b) os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL foram nomeados através da Portaria n.º 004, de 04 de janeiro de 2007; c) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes dos Contratos n.ºs 0199729-86/2006 e 0200675-84/2006 – Ministério do Turismo e próprios da Comuna; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de janeiro de 2007; e) a licitação foi homologada em 28 de março de 2007 pelo então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza; f) o valor total licitado foi de R\$ 194.463,70; g) a licitante vencedora foi a sociedade EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.; h) o Contrato n.º 050/2007 foi assinado em 28 de março de 2007, com vigência de 04 (quatro) meses; i) o prazo de validade do acordo foi prorrogado por 05 (cinco) vezes consecutivas através de Termos Aditivos, sendo o primeiro de 06 (seis) meses, o segundo de meses 06 (seis) meses, o terceiro de 03 (três) meses, o quarto de 03 (três) e o quinto de 06 (seis) meses; e j) o ajuste foi rescindido no dia 27 de julho de 2009.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC consideraram regulares o certame licitatório e o contrato dele decursivo, todavia, no que diz respeito aos aditivos, solicitaram o chamamento da autoridade responsável para esclarecer as reiteradas prorrogações do acordo, que passou de 04 (quatro) para 28 (vinte e oito) meses. Ademais, ainda em relação aos aditamentos, requereram as autorizações das dilações dos termos, as justificativas técnicas, os cronogramas físicos e financeiros, os pareceres jurídicos e os documentos demonstrativos da regularidade fiscal da contratada.

Efetivadas as citações dos antigos Chefes do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 768/769, 781 e 828/829, e Josival Júnior de Souza, fls. 770/771 e 781, e da sociedade EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, Sr. Luiz Pereira de Oliveira, fls. 772/773, 776/778 e 781, e Sra. Katarina Lucena Cavalcanti, fls. 774/775, 779/781, 830/831, 896/897 e 900, a referida empresa deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Josival Júnior de Souza, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 780, deferido pelo relator, fl. 784, apresentou defesa, fls. 786/825, alegando, em síntese, que a documentação questionada pelos analistas deste Pretório de Contas foi acostada ao álbum processual e que o certame licitatório foi implementado em consonância com a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13109/11

Já o Sr. Expedito Pereira de Souza, em sua contestação, fls. 834/894, mencionou, resumidamente, que não foi o responsável pelos aditamentos contratuais, mas estava remetendo ao Tribunal toda a documentação atinente ao procedimento licitatório.

Instados a se manifestarem, os especialistas da antiga DILIC, após esquadriharem as peças anexadas, emitiram relatório, fls. 902/904, onde registraram que os documentos de regularidade fiscal da empresa constantes nos autos não se referiam aos períodos dos aditamentos e que a documentação requerida não foi enviada (autorizações das dilações dos termos, justificativas técnicas, cronogramas físicos e financeiros e pareceres jurídicos). Deste modo, consideraram irregulares os termos aditivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 908/915, pugnou, em suma, pelo (a): a) regularidade da Tomada de Preços n.º 001/2007 e do Contrato dela decorrente; b) irregularidade dos Termos Aditivos n.º 01 a 05; c) imposição de multa ao gestor responsável, Sr. Josival Júnior de Souza, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) envio de recomendação à atual administração de Bayeux/PB para evitar a repetição das máculas consignadas nos presentes autos.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 916/917, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 09 de maio de 2018 e a certidão de fls. 918/919.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, do exame efetuado pelos peritos desta Corte, fls. 762/766, constata-se que a Tomada de Preços n.º 001/2007 e o Contrato n.ºs 050/2007 dela decorrente, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a construção do Parque Público de Lazer da referida Comuna, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006), bem como ao previsto na resolução disciplinadora da instrução de processo de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN - TC - 06/2005 aplicável à época).

Contudo, no tocante aos Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato n.º 050/2007, todos objetivando as prorrogações de prazos para conclusão dos serviços pactuados com a sociedade EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., os técnicos deste Pretório de Contas evidenciaram, como eivas, as carências de autorizações para as dilações dos prazos, as ausências de justificativas para os aditamentos, as faltas dos cronogramas físicos e financeiros para as quitações das despesas e as não apresentações dos documentos de regularidades fiscais da aludida empresa quando das assinaturas dos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13109/11

Assim, no que diz respeito às inexistências de autorizações e de justificativas em cada instrumento para os prolongamentos dos lapsos temporais, resta evidente o descumprimento ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Neste sentido, é imprescindível destacar que qualquer alteração contratual enseja, necessariamente, a apresentação de justificativas pela autoridade competente, consoante nos ensina o eminente doutrinador Joel de Menezes Niebury, em sua obra intitulada *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 850, *verbum pro verbo*:

Identificada a necessidade de alteração contratual, a primeira preocupação do órgão ou entidade contratante é em justificá-la tecnicamente. A legalidade da alteração contratual depende de tal justificativa. Nesta toada, é relevante demonstrar que (i) a mudança pretendida não afeta a identidade do objeto contratado, (ii) a mudança decorre de algo não previsto no edital/projeto básico ou de defeito do edital/projeto básico, (iii) as alterações pretendidas são adequadas à satisfação do interesse público e relevantes para viabilizar a execução do contrato e (iv) os preços dos itens que se pretende alterar ou acrescer são compatíveis com os praticados no mercado, sobretudo, em casos de obras e serviços de engenharia, com referência às tabelas oficiais, como a SINAPI, da Caixa Econômica Federal.

No que tange à carência dos cronogramas físicos e financeiros nos aditivos contratuais, verifica-se que os registros cronográficos possuem como finalidade estabelecer os períodos das execuções de cada etapa da obra e os momentos de seus pagamentos, possibilitando, deste modo, além do efetivo acompanhamento das serventias, a programação financeira de desembolso por parte da contratante, conforme definido no art. 7º, § 2º, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13109/11

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Já no que concerne a não apresentação dos documentos de regularidades fiscais da sociedade EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., quando das assinaturas de cada termo aditivo, constata-se que não foram demonstradas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, denotando, por conseguinte, transgressão ao definido no art. 55, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nessa linha de raciocínio, necessário transcrever o entendimento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, exarado em seu parecer, fls. 908/915, vejamos:

Conforme se infere do comando legal, a comprovação da regularidade fiscal deve ser demonstrada no decorrer de toda execução contratual, alcançando, portanto, a celebração de aditivos ao contrato original. Na verdade, as formalidades exigidas previamente à celebração do aditivo justificam-se pelo fato de tal instrumento, na prática, ser um novo contrato, ainda que limitado aos ditames legais já referidos. Ao não comprovar que verificou esse aspecto, a gestora cometeu irregularidade.

Deste modo, diante da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, resta configurada a possibilidade de imposição da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os seus atos e omissões enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13109/11

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Entretanto, diante do falecimento do Sr. Josival Júnior de Souza fica impossibilitada a aplicação de penalidade aos seus sucessores, em face do caráter personalíssimo de que se reveste a supracitada coima, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente, bem como *IRREGULARES* os Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.

2) *ENCAMINHE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO